PROJETO DE LEI Nº 257/13

Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal de Salvador, ficará compelido a instalar sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência, nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no *caput*, poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º Os sanitários deverão ser frequentemente limpos e higienizados a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º Poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos sanitários.

Parágrafo Único – As características, dimensões e localização dos equipamentos tratados nesta Lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condições de participação na licitação, remuneração através da venda de materiais de limpeza e higiene, dentre outras regras, serão definidas nos respectivos editais de licitação.

Art. 3º A instalação dos sanitários não será obrigatória nas praças, parques e áreas públicas com de pequena dimensão, cuja construção dos mesmos comprometa sua área total, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do presente Projeto é preservar o direito dos munícipes a um ambiente saudável e limpo, quando do uso de ambientes públicos que estejam destinados a praticas esportivas e de lazer, direitos estes inquestionavelmente garantidos pela Constituição Federal de 1988, e por nossa Lei Orgânica.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2014.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
DAVID RIOS